



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAÚNA
C.G.C. 01.612.512./0001-71
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
DEUS QUER UNIÃO E TRABALHO

Lei n.º 110/2000.

Baraúna –PB, Em, 03 de maio de 2000.

Institui o Programa de Renda destinado
As famílias carentes.

O Prefeito Constitucional de Baraúna – PB;

Faço saber, que a Câmara Municipal de Baraúna – PB, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Garantia de Renda Mínima, com o objetivo de propiciar ao padrão econômico das famílias deste município, referida no artigo 2º e, concomitantemente, incentivar escolarização de seus filhos e dependentes.

§ 1º - O referido Programa destina-se exclusivamente às famílias que se enquadrarem nos parâmetros previstos no art. 5º da **lei n.º 9.533/97**;

§ 2º - O apoio financeiro do Programa terá por referência o limite máximo de benefício por família baseado na seguinte equação: valor do benefício por família R\$ 15,00 (quinze reais) x número de dependentes entre zero e 14 anos – 0,5 (cinco décimos) x valor da renda familiar per capita;

§ 3º - O benefício estabelecido no parágrafo anterior será, no mínimo, equivalente a R\$ 15,00 (quinze reais), observado o disposto no art. desta lei.

Art. 2º - Observadas as condições definidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1º, os recursos municipais serão destinados exclusivamente às famílias que se enquadrarem nos seguintes parâmetros cumulativamente.

I – Renda familiar per capita inferior a ½ salário mínimo;

II – Filhos ou dependentes menores de 14 anos;

III – Comprovação, pelos responsáveis, de matrícula e frequência igual ou superior a 90% das aulas mensais, de todos os filhos ou dependentes entre 7 e 14 anos, em escola pública ou em Programa de Educação Especial, na hipótese de portadores de dependências físicas ou psíquica.

IV – Não será necessário a comprovação de residência pelas famílias.

§ 1º - Considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com elas possuam laços de parentescos, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros;

§ 2º - Serão computados para cálculo da renda familiar os valores concedidos a pessoa que já usufruam de Programas Federais instituídos de acordo com os preceitos constitucionais, tais como, Previdência Rural, Seguro desemprego e Renda mínima a idoso e deficiente, bem como Programas Estaduais e Municipais de Complementação pecuniária;

§ 3º - Inexistindo escola pública ou vaga na rede pública na localidade de residência da criança o que será atestado pela Secretaria Municipal de Educação a exigência de que trata o inciso III do Art. 2º, poderá ser cumprida mediante a comprovação de matrícula em escola privada;

§ 4º - Será excluído do benefício pelo prazo de cinco anos ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para obtenção de vantagens;

§ 5º - Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar e ilicitamente do benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida em prazo a ser fixado pelo Poder Executivo, corrigida monetariamente com base no índice de correção aplicável aos tributos federais;

§ 6º - Ao Servidor Público ou Agente de entidade conveniada que concorra para ilícito previsto neste artigo inserindo ou fazendo inserir declaração falsa ou documento que produzir efeito durante o Programa aplica-se, além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos benefícios e legalmente pagos, corrigidos com base no índice de correção dos tributos federais;

§ 7º O descumprimento da frequência escolar mínima por parte da criança cuja família será beneficiada pelo Programa levará a imediata suspensão do benefício correspondente.

Art. 3º - No âmbito deste município caberá a Secretaria Municipal de Educação a gestão hora instituído;

Art. 4º - Para o efeito do disposto no artigo 212 da constituição federal, não serão consideradas despesas de manutenção e desenvolvimento no ensino os recursos despendidos pelo município nos gastos do programa instituídos nesta lei;

Art. 5º - O apoio financeiro que trata esta lei será custeado com dotação orçamentária específica, a ser considerada a partir do corrente exercício.

§ 1º - Nos exercícios subsequentes as dotações orçamentárias poderão ficar condicionadas à desativação de programas ou políticas de cunho social compensatório de valor igual aos custos decorrentes desta lei.

§ 2º - Os projetos de lei relativos a planos plurianuais e às diretrizes orçamentárias deverão identificar os cancelamentos e as transferências de despesas, bem como, outras medidas necessárias ao financiamento do disposto nesta lei.

Art. 6º - Conselho municipal do FUNDEF virgente fica autorizado pelo9 poder executivo para acompanhamento e avaliação da execução do programa deste município, representado pelas seguintes entidades;

Art. 7º - O programa de garantia de renda mínima virar pelo prazo de 12 (doze meses), podendo ser renovado por iguais períodos subsequentes ou enquanto vigorar a lei n.º 9.533/97;

Art. 8º - à Secretaria Municipal de Educação compete a elaboração de normas

com fundamento nos critérios estabelecidos na lei n.º 9.533/97 e decreto n.º 2.609/98 com as alterações trazidas pelo decreto n.º 2.728/98.

Art. 9º - Na hipótese de empate nos critérios previstos em lei para seleção das famílias terão prioridades ao Programa os Núcleos Familiares que tiverem:

- a) Menor renda Familiar per capita
- b) Maior número de filhos/dependentes de 0 a 14 anos;
- c) Dependentes idosos ou deficientes sem qualquer rendimento.

Art. 10º - esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrario.


Adilson José de Azevedo
prefeito